

NACIONALIDADE — OPÇÃO

— *A maioria, ainda que obtida por emancipação, é requisito constitucional para a opção pela nacionalidade brasileira.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Máno Manoel Cardoso de Araújo
Recurso extraordinário n.º 74.770 — Relator: Sr. Ministro

BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 2 de abril de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Antônio Neder*: Mário Manoel Cardoso de Araújo, filho de Joaquim Cardoso de Araújo, português, e de Adusinda Candida Costa de Araújo, brasileira, nasceu em Lisboa, Portugal, e veio para o Brasil em companhia de seus pais quando contava seis meses de idade.

Ao completar 18 anos, seu pai concedeu-lhe emancipação nos termos do art. 9.º, § 1.º, I, do Código Civil.

Emancipado, ingressou ele na Justiça Federal da Guanabara mediante requerimento pelo qual manifestou opção pela nacionalidade brasileira e pediu-lhe fosse permitido assinar o respectivo termo no registro civil competente.

Provados com documentos os fatos que alegou, o juiz de primeira instância deferiu-se o pedido, como prevê a Lei n.º 818/49, alterada pela Lei n.º 5.145/66, e à sua decisão interpôs recurso necessário para o eg. Tribunal Federal de Recursos.

Nesse pretório, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, e o fez em longo parecer, cujos fundamentos essenciais vão transcritos em seguida (fls. 37-8):

“6. Merece reparos, *data venia*, a resp. decisão em foco, porque, a nosso ver, está havendo confusão entre maioria e capacidade. Esse é um aspecto importante para o deslinde do caso *sub judice*, eis que a emancipação confere capacidade e não maioria. Diz o Código Civil que para os menores de 18 anos cumpridos cessará a incapacidade por concessão do pai (artigo 9.º § 1.º, I). Não diz que cessará a maioria.

7. Todos os dispositivos legais que permitem a opção definitiva pela nacionalidade brasileira, inclusive a Carta Magna, exigem maioria.

8. Notamos que o dispositivo citado do Código diz que cessa a incapacidade. Não diz que cessa a menoridade. Capacidade é condição jurídica. Idade é condição física. Não se pode alterar lei da história natural (biologia) através de uma lei humana. Os caracteres físicos da idade não se alteram, não apressam e nem se antecipam pelo ato jurídico da lavratura da escritura pública da emancipação.

9. No caso em tela, à época da escritura de emancipação (fls. 13-14v. 29.5.70) e da inicial (fls. 2-3, de 12.8.70), o recorrido tinha 20 anos, 4 meses e 5 dias, e 20 anos, 6 meses e 19 dias, respectivamente. Hoje não

tem ainda 21 anos de idade. Estava e está emancipado, tinha e tem capacidade, mas não era e não é maior de idade, não tinha e não tem maioridade.

10. Assim, embora emancipado, mas, menor de idade, com menos de 21 anos de idade, não poderia e não pode requerer opção de nacionalidade, porque a Constituição do Brasil diz que "alcançada esta" (maioridade) e diz a Lei n.º: 818/49 "atingida a maioridade" deverá o interessado para conservar a nacionalidade brasileira, optar, por ela, dentro de quatro anos. A Lei Maior e a Lei Menor não declaram atingida a capacidade, mas sim maioridade, *status* que não se confundem.

11. Por outro lado, temos que afirmar que a Carta Magna não faz menção expressa de que essa maioridade pode ser a "maioridade política" alcançada aos 18 anos de idade. A maioridade de que fala é aquela atingida aos 21 anos, é a consagrada no Código Civil. A maioridade política regula direitos políticos, não direitos civis. Se a Constituição do Brasil quisesse dizer maioridade política, teria declarado do mesmo modo que declarou no art. 142 ("... os brasileiros natos maiores de dezoito anos alistados ..."). Diria expressamente a idade de 18 anos.

12. Reiteramos a assertiva no sentido de que as Leis n.ºs 818/49 e 5.145/66 exigem maioridade civil e não política, pois se estas permitissem maioridade política diriam de modo expresso e iniludível 18 anos de idade, o que não ocorre.

13. Outrossim, a escritura de emancipação não está registrada no registro civil próprio, como exige a lei que regula a matéria.

14. Diante do exposto e do conteúdo dos autos, opinamos no sentido de que seja reformada a resp. sentença recorrida e, conseqüentemente, julgado improcedente o pedido."

Em breve acórdão, o nobre Tribunal Federal de Recursos desaceitou a tese sustentada pela Subprocuradoria-Geral da República e negou provimento ao recurso, como se lê na seguinte ementa com que redigiu sua decisão (fls. 44):

"Opção pela nacionalidade brasileira. Filho de pai português e mãe brasileira. Escritura de emancipação. Atendidos todos os requisitos legais, é de se confirmar a sentença concessiva da opção. Decisão unânime."

Inconformada, a União interpôs ao referido acórdão o presente recurso extraordinário.

Invocou as alíneas *a* e *d* da norma constitucional permissiva do apelo.

No que respeita ao primeiro fundamento, sustenta que o acórdão impugnado contrariou o art. 145, I, *c*, da Constituição, no ponto em que essa norma se refere à *maioridade*; e quanto ao segundo, afirma que tal acórdão está a divergir do que foi proferido por esta Corte no Ag n.º 43.801 publicado na *R.T.J.* 48/567.

O recurso não foi admitido; e o despacho pelo qual o eminente Sr. Ministro Armando Rollemberg, Presidente do TFR, negou-lhe a admissão, é este: ... (*lê*).

Provido, entretanto, o Ag n.º 53.769, o recurso extraordinário subiu a esta Corte, e, aqui, a ilustrada Procuradoria-Geral opinou por seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): Conheço do recurso por ambos os fundamentos invocados pela União.

Julgou o acórdão impugnado que, para o efeito de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos em que a prevê o art. 145, I, *c*, da Constituição, a emancipação concedida pelo pai ou mãe do optante, de acordo com o artigo 9.º, § 1.º, I, do Código Ci-

vil, é equiparável à maioridade que a supracitada norma constitucional impõe como requisito para o exercício do direito nela previsto.

E julgando por esse modo, na verdade o acórdão impugnado contrariou aquela regra fundamental, porque a emancipação que faz cessar a incapacidade do menor que haja completado os 18 anos, não é equiparável à maioridade para o efeito de alguém optar pela nacionalidade brasileira.

Ademais, o acórdão recorrido está em conflito com o que esta Corte julgou o Ag n.º 43.801, no qual o mesmo tema agora discutido foi julgado em sentido oposto, como se pode conferir na *R.T.J.*, 48/567, onde se lê esta ementa:

“Exercício do direito de opção de nacionalidade. Conta-se o prazo de caducidade, fixado em quatro anos, a partir da maioridade civil (art. 9.º do Código Civil). É de se considerar a capacidade geral (art. 8.º, I, da Lei n.º 818, de 18.9.49). O legislador constituinte repeliu, aí, a maioridade política (inc. II, do art. 129, da Constituição Federal de 1946).

Recurso extraordinário indeferido, com acerto, pelo despacho agravado, por se insurgir contra acórdão que emprestou razoável inteligência à regra da caducidade inserida no inc. II, do art. 129, da Constituição Federal de 1946.

Apravo de instrumento improvido.

E conhecendo, assim, do recurso dou-lhe provimento. Na verdade, o texto constitucional refere-se à *maioridade*, e esta, para o efeito de opção pela nacionalidade brasileira, é a *civil*, e não a *política*, visto que, sendo excepcional a segunda, deveria ser ela expressamente referida pelo constituinte, como fez ele sempre que tratou da matéria em termos derogantes das regras civis (Constituição Federal, art. 147).

Meu entendimento, pois, é o de que, no detalhe da opção pela nacionalidade brasileira, como no da naturalização (Consti-

tuição Federal, art. 145, I, c, e II, b, 1 e 2), as normas constitucionais que formam a sede jurídica do assunto derogam as do art. 9.º, § 1.º, do Código Civil, embora o doutíssimo Pontes de Miranda tenha ponderosa opinião diferente (*Com. à Const. de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969*. IV, p. 445).

Repito, pois, que sendo regra a maioridade *civil* e exceção a maioridade *política*, deve esta ser mencionada expressamente pelo legislador quando sua vontade for a de fixá-la na norma jurídica.

Para roborar esta minha opinião, lembro à Turma o que ensina Haroldo Valadão sobre o assunto (*Dir. Int. Priv.* 3.ª ed., 1971. p. 293):

“As palavras do texto constitucional, atingida a maioridade” (hoje “alcançada”), referem-se aos 21 anos completos”, quando pelo Código Civil, art. 9.º, “acaba a menoridade”, nada tendo a ver com o caso a capacidade eleitoral, dos “maiores de 18 anos”, do art. 131 da mesma Constituição, capacidade excepcional no direito pátrio e no direito comparado. Em matéria de nacionalidade, vigora a capacidade geral, a “capacidade civil” exigida pelo artigo 8.º, I, da Lei n.º 818, de 18.9.49, que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade. De outra parte, se se contasse o prazo para opção, da idade de 18 anos, limitava-se, sem motivo razoável, a aquisição da nacionalidade brasileira, restringindo-a apenas aos que viessem residir e optassem até 22 anos, quando o intuito do constituinte foi amplo, de autorizá-la, no caso, até os 25 anos. Essa orientação foi a que seguiu o Tribunal Federal de Recursos em acórdão de 14.5.55 (11). O histórico do texto, com a rejeição da forma projetada em que se dizia “maioridade política”, ficando apenas “maioridade”, corrobora a interpretação acima e a maioria absoluta da doutrina a sustenta (12). O Supremo confirma-a, citando nossa

opinião, Ag. n.º 43.801, *R.T.S.T.F.* 48/567, e *RDA*. (out.-dez. 1969), 156/62.”

Repito que conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.770 — GB — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., União Federal. Recdo., Mário Manoel Cardoso de Araújo (Adv., João Martins Simões).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Bilac Pinto, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Thompson Flores. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 12 de dezembro de 1972. *Hélio Francisco Marques*, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Com a devida vênia do eminente relator, não conheço do recurso.

Saliento, antes de mais nada, que não me parece haver conflito entre o acórdão ora recorrido e o que proferiu este Tribunal no Ag n.º 43.801 (*R.T.J.* 48/567).

No aresto padrão, entendeu-se que para o efeito de opção pela nacionalidade brasileira, a maioria da que se refere a Lei Magna é a de ordem civil, que se atinge aos 21 anos, e não a de ordem política, ocorrente aos 18 anos.

Na espécie, contudo, a questão é inteiramente outra. O colendo Tribunal Federal de Recursos, em seu acórdão de fls. 40-4,

não discrepou do entendimento desta Corte. Entendeu apenas que pode ser considerado como plenamente capaz, e portanto maior, à luz da lei civil, aquele que, contando dezoito anos, é emancipado por seus pais.

Resta saber se, decidindo desse modo, teria o Tribunal recorrido negado vigência ao art. 145, I, c, da Constituição Federal.

Para afirmar que sim, a douta Procuradoria-Geral endossa as razões expendidas nos autos, anteriormente, pela Subprocuradoria, estabelecendo distinção entre a aquisição da capacidade civil e a aquisição da maioria. Esta última seria, a seu ver, resultante da “lei da história natural”, e por isso inalterável “através de uma lei humana” (fls. 37).

Data venia, parece-me notório que, embora a idade seja circunstância natural, a maioria é conceito eminentemente jurídico. Tanto isso é certo, que varia de um a outro ordenamento, variando mesmo no âmbito nacional, para efeitos diversos.

A Constituição não exige, textualmente, que se completem 21 anos para a opção pela nacionalidade brasileira. Exige tão só que se atinja a maioria. Esta, dentro do âmbito da lei ordinária, no caso o Código Civil, não é disciplinada apenas pelo *caput* do art. 9.º, mas também por seus parágrafos.

Com 18 anos completos, pode o indivíduo exercer seus direitos políticos, cumprir suas obrigações militares, e responder eventualmente pelos seus crimes.

Aguarda, porém, para a aquisição da capacidade civil, os 21 anos. Mas pode adquiri-la desde logo, excepcionalmente, através da emancipação.

Não me parece admissível que, neste caso, possa ainda ser visto como menor para o efeito único e exclusivo da opção de nacionalidade.

Assim pensando, rogo novamente vênia ao eminente Ministro Relator, e não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: No sentido do voto que acaba de proferir o eminente Ministro Bilac Pinto, julguei nesta Turma, na sessão de 19.10.72, os RE n.ºs 73.458 e 73.475, igualmente interpostos pela União Federal. A decisão tomada foi no sentido de não se conhecer desses recursos, com remissão, que meu voto fez, ao precedente da Primeira Turma no RE n.º 70.067, publicado no *D.J.* de 3.11.70.

Reportando-me a esses precedentes, peço licença ao eminente Relator para acompanhar o voto do Ministro Bilac Pinto, não conhecendo do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. Embora não tenha assistido ao relatório, estou habilitado a votar.

A tese é por demais conhecida. E desde o tempo em que ocupava a Vara dos Feitos da Fazenda de Porto Alegre, antes assim da criação da Justiça Federal de Primeira Instância, já havia tomado posição em torno do assunto.

Admiti sempre opções de nacionalidade para aqueles que haviam obtido emancipação ao completar seus 18 anos.

É a tese dominante e quase tranqüila perante o Supremo Tribunal Federal.

Penso que, completada a idade em questão, emancipado para todos os efeitos da vida civil, e quase todos da vida política, razão já não há para restringir o direito de optar.

Com a vênia, pois, do eminente Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Bilac Pinto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.770 — GB — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., União Federal. Recdo., Mário Manoel Cardoso de Araújo (Adv., João Martins Simões).

Decisão: Não conhecido, vencido o Relator.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

COMUNICAÇÃO EM PROSA MODERNA

2.^a edição — 3.^a tiragem — 502 p.

Othon M. Garcia

Obra revolucionária no campo da expressão em língua portuguesa, ensina não apenas a escrever, mas principalmente a pensar com eficácia e objetividade e a escrever sem a obsessão do purismo gramatical, mas com a clareza e a coerência indispensáveis a fazer da linguagem, oral ou escrita, um veículo de comunicação e não de escamoteação de idéias.

Pedidos para a
Fundação Getúlio Vargas
Praia de Botafogo, 188, C. P. 21.120, ZC-05
Rio de Janeiro, GB